ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1793/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4360/2023
PROTOCOLO	: 2238925
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: VALTER BRITO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Amambai- MS**, gestão do Senhor **Valter Brito da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, dar **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Amambai-MS à época, Senhor **Valter Brito da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedir **recomendação** ao atual gestor, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Amambai- MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Valter Brito da Silva, presidente da câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – DFCGG/CCM – 3266/2024, fls. 248-251), listou uma única irregularidade às contas de gestão em apreço. Por sua vez, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6780/2024, fls.254-259) opinando pela regularidade com ressalvas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 184-200) como a Procuradoria de Contas (fls. 254-259) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, “b” da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**23,74%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,36%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**4,31%**

Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**32,93%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**1,35%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 248-251), da Procuradoria de Contas (fls. 254-259) e das justificativas e documentos (fls. 218-244) apresentadas pelo gestor constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Geral	PARECER-C PAC00 – 07/2020	Alegou que o plano de cargos e carreira da Câmara Municipal de Amambai-MS, aprovado pela Lei Complementar 30/2014, prevê que o cargo de controlador geral interno seja provido por servidor comissionado, alegou ainda que não há previsão em legal de que o provimento para o cargo de controlador seja servidor de carreira, caso houvesse tal previsão, deveria haver alteração da Lei 030/2014 e dela deverá então constar provimento em cargo efetivo.	Mantém a impropriedade. Recomenda para que atual gestão realize concurso público para cargo controlador interno.	Manteve a irregularidade, opinou pela atual responsável pelo Órgão para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.	Acompanho a análise da equipe técnica (fl.250) e o parecer da Procuradoria de Contas. (fl.259). Importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria, orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020. O provimento do cargo de controlador em comissão, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. **RECOMENDAÇÃO.**

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls.184-200), estavam pendentes de regularização o envio da Lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2021/2024. A Divisão de Fiscalização detectou ainda que o controlador interno foi nomeado em caráter comissionado e existia distorção no quadro do superávit/déficit do Balanço Patrimonial (fls. 57/59).

Considerando a resposta à intimação e, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando regular os achados relativos ao Balanço Patrimonial e ausência do ato normativo de fixação de subsídio, mantendo a

irregularidade no tocante a nomeação em cargo comissionado do controlador interno. Por sua vez, a Procuradoria de Contas (fl. 258) ponderou que a irregularidade deveria ser objeto de RECOMENDAÇÃO.

Neste contexto, acolho a manifestação do nobre *Parquet* entendendo que a situação em tela é passível de recomendação, em razão de inexistir outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, conforme disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Amambai- MS, gestão do **Senhor Valter Brito da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Amambai– MS à época, **Senhor Valter Brito da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST